

**DECRETO Nº 22.257, 17 DE OUTUBRO DE 2023.**

**Regulamenta o repasse de valores de complementação remuneratória para os servidores ativos da Administração Direta do Município, ocupantes de cargo de provimento efetivo de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, para adequação ao piso salarial estabelecido pela Lei federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica regulamentado o repasse de complementação remuneratória para os servidores ativos da Administração Direta do Município, ocupantes de cargo de provimento efetivo de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, que estejam no exercício de atribuições próprias dos respectivos cargos, atuando em serviços de saúde, para adequação ao piso salarial estabelecido pela Lei federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, nos termos deste Decreto.

**Art. 2º** A complementação remuneratória de que trata este Decreto será concedida mensalmente, através de parcela individual, no valor equivalente à diferença entre o valor de remuneração de profissional de enfermagem do servidor, e o valor do respectivo piso salarial, quando o valor do piso for superior.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, serão considerados componentes da remuneração de profissional de enfermagem do servidor:

I – o vencimento básico da referência A do cargo ocupado; e

II – as vantagens remuneratórias fixas, gerais e permanentes.

§ 2º Consideram-se vantagens fixas, gerais e permanentes, para aplicação do disposto neste artigo:

I – o regime especial de trabalho a que esteja o servidor convocado, calculado sobre o valor do vencimento básico da referência A;

II – a gratificação de que trata o art. 55 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, calculadas sobre o valor do vencimento básico da referência A.

§ 3º Os valores relacionados nos incs. I e II do § 2º deste artigo serão considerados de acordo com a carga horária e o local de lotação do servidor.

§ 4º A complementação remuneratória de que trata este artigo será devida nos afastamentos listados nos incs. I a VIII do *caput* do art. 73 da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988.

§ 5º O valor da complementação de que trata este artigo será proporcional ao número de dias de remuneração devida no respectivo mês., cujos valores serão apurados exclusivamente pela União, aferidos os dados pessoais do servidor.

**Art. 3º** Para aplicação do disposto no art. 2º deste Decreto, os valores de piso salarial definidos no art. 15-C da Lei federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, com redação dada pela Lei federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, para carga horária semanal de 44h (quarenta e quatro horas), serão proporcionalizados de acordo com a carga horária do regime de trabalho a que estiver sujeito o servidor, conforme segue:

I – para o servidor sujeito à carga horária de 30 (trinta) horas semanais, o valor do piso será proporcional a 68,18% (sessenta e oito inteiros e dezoito centésimos por cento) do valor integral; e

II – para o servidor sujeito à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, o valor do piso será proporcional a 90,91% (noventa inteiros e noventa e um centésimos por cento) do valor integral.

**Art. 4º** O valor da parcela individual de complementação remuneratória de que trata este Decreto será atualizado:

I – quando for alterada a remuneração de profissional de enfermagem do servidor ao qual tenha sido concedida a parcela;

II – quando for alterado o valor do piso salarial da respectiva profissão; e

III – quando for ajustado o valor de remuneração dos servidores municipais.

§ 1º Sobre o valor da parcela individual de complementação remuneratória não incidirão quaisquer outras vantagens pecuniárias percentuais.

§ 2º A parcela individual de complementação remuneratória não poderá servir de base para quaisquer outras vantagens pecuniárias, ressalvada a gratificação natalina, desde que mediante repasse da respectiva assistência financeira complementar por parte da União.

**Art. 5º** A parcela individual de complementação remuneratória de que trata este Decreto não será incorporável à aposentadoria e sobre ela não incidirá contribuição previdenciária.

**Art. 6º** A complementação remuneratória de que trata este Decreto, observado o disposto no art. 7º deste Decreto, será aplicável também aos contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados pelo Município para Enfermeiros, Técnicos em Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem.

**Art. 7º** O pagamento da parcela individual de complementação remuneratória de que trata este Decreto fica condicionado ao repasse da respectiva assistência financeira complementar por parte da União.

**Parágrafo único.** Os valores que venham a ser repassados para o Fundo Municipal de Saúde (FMS) não poderão custear despesas de complementação remuneratória de servidores da assistência social, nos termos da lei.

**Art. 8º** As parcelas classificadas como fixas, gerais e permanentes poderão ser alteradas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 17 de outubro de 2023.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.